



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VALÉRIA FONTENELE FERREIRA

**A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES PELO PODER JUDICIÁRIO
ATRAVÉS DO CEJUSC**

Orientadora: Prof.^a Esp. Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco

TIANGUÁ – CE

2024.1

VALÉRIA FONTENELE FERREIRA

A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES PELO PODER JUDICIÁRIO
ATRAVÉS DO CEJUSC

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE
2024.1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F683r Fontenele Ferreira, Valéria .
A resolução de conflitos familiares pelo poder judiciário através do
CEJUSC: / Valéria Fontenele Ferreira - 2024.
58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Prof(a) Esp. Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco
Coorientação: Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. CEJUSC. 2. Conflitos Familiares. 3. Meios alternativos. 4. Poder
Judiciário . 5. Mediação. I. Título.




CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 18 de junho de 2024, às 19h00min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de forma presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação em Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **VALÉRIA FONTENELE FERREIRA**, tendo como título do Trabalho “**A resolução de conflitos familiares pelo poder judiciário através do CEJUSC**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professora-orientadora: Profa. Esp. Fernanda Elisabeth de lima Castelo Branco;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- c) Professora-examinadora: Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira.

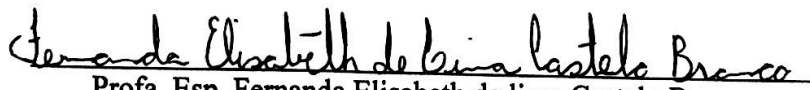
Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi aprovado, com média 10, (dez), a partir das seguintes notas:

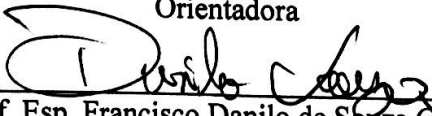
EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Esp. Fernanda Elisabeth de lima Castelo Branco	10	
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	
Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira	10,0	

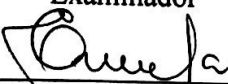
Eu, **Fernanda Elisabeth de lima Castelo Branco**, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

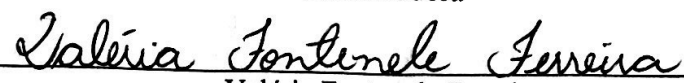
Reformulações:

- () Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas


 Profa. Esp. Fernanda Elisabeth de lima Castelo Branco
 Orientadora


 Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Examinador


 Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira
 Examinadora


 Valéria Fontenele Ferreira
 Aluna

Dedico esse estudo monográfico primeiramente a Deus, que me deu força e coragem durante esta longa caminhada, à minha mãe Lourdes, meu esposo Júnior, à minha tia Deuzimar e a todos que me apoiaram durante a graduação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus.

À minha mãe Lourdes e minha tia Deuzimar, pelo amor incondicional, pela confiança e apoio, e por acreditarem que eu seria capaz de enfrentar todos os obstáculos ao longo do período do curso de graduação.

Ao meu esposo Júnior, que acima de tudo é um grande amigo, sempre presente nos momentos difíceis com suas palavras de incentivo.

Dedico um agradecimento especial à minha orientadora, Prof.^a Fernanda, pela dedicação e valiosas contribuições durante todo o processo.

A todos os mestres que contribuíram com minha formação profissional e acadêmica durante minha vida.

Por último, quero agradecer também à Faculdade Via Sapiens e todo seu corpo docente, por proporcionarem a realização de um sonho.

“Consagre ao Senhor tudo o que fazes, e os seus planos serão bem-sucedidos”

- Provérbios 16:3

RESUMO

O trabalho produzido visa abordar os conflitos familiares no judiciário. Como recorte, escolheu-se aprofundar na resolução desses conflitos familiares através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). O presente estudo tem como objetivo geral investigar o papel do Poder Judiciário na solução de conflitos familiares através dos CEJUSCs, e foram definidos os seguintes objetivos específicos: (a) Abordar a definição, características e estruturas dos CEJUSCs; (b) Explorar quais são os métodos de solução de conflitos utilizados pelo CEJUSCs; (c) Analisar os principais conflitos familiares, como a guarda e os o pagamento de alimentos; (d) Investigar a eficácia dos métodos de solução de conflitos utilizados pelo CEJUSC nesses casos em que há conflitos familiares; e (e) Abordar os impactos sociais e jurídicos do CEJUSC. Na investigação, se fez uso do método dedutivo, com fundamentação na técnica da pesquisa de fontes bibliográficas, tais como doutrina, legislação, artigos científicos, jurisprudências e periódicos em meio eletrônico. Ao final, realizou-se a análise de dados do Judiciário disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, e verificou-se que o CEJUSC tem um papel fundamental nas resoluções de conflitos, principalmente quando são familiares.

Palavras-chave: CEJUSCs. Conflitos Familiares. Meios Alternativos. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The work produced aims to address family conflicts in the judiciary. As a focus, he chose to delve deeper into the resolution of these family conflicts through the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC). The general objective of this study is to investigate the role of the Judiciary in resolving family conflicts through CEJUSCs, and the following specific objectives were defined: (a) Address the definition, characteristics and structures of CEJUSCs; (b) Explore the conflict resolution methods used by CEJUSCs; (c) Analyze the main family conflicts, such as custody and payment of maintenance; (d) Investigate the effectiveness of conflict resolution methods used by CEJUSC in cases where there are family conflicts; and (e) Address the social and legal impacts of CEJUSC. In the investigation, the deductive method is used, based on the technique of researching bibliographic sources such as doctrine, legislation, scientific articles, jurisprudence and periodicals in electronic media. In the end, an analysis of Judiciary data available on the National Council of Justice website was carried out, and it was found that CEJUSC has a fundamental role in resolving conflicts, especially when they are family conflicts.

Keywords: Alternative Means. CEJUSCs. Family Conflicts.. Judicial Power.

LISTA DE SIGLAS

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TJCE - Tribunal de Justiça do Ceará

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - CEJUSC 1º Grau: Audiências agendadas	43
FIGURA 2 - CEJUSC 1º Grau: Número de acordos realizados.....	43
FIGURA 3 - CEJUSC 1º Grau: Quantidade de audiências de mediação e conciliação realizadas	44
FIGURA 4 - Percentuais de acordos nas audiências processuais de mediação e conciliação.....	44
FIGURA 5 - Audiências pré-processuais realizadas com as duas partes	45
FIGURA 6 - Acordos homologados em audiências pré-processuais.....	45

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 UM BREVE RELATO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DO CEJUSC.....	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DO CEJUSC	12
2.2 A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC.....	17
2.3 PRINCIPAIS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	19
2.3.1 Conciliação.....	20
2.3.2 Mediação.....	22
2.3.3 Arbitragem.....	23
3 UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS CONFLITOS FAMILIARES NO JUDICIÁRIO.....	26
3.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO “FAMÍLIA”.....	26
3.1.1 Conflitos familiares no divórcio.....	29
3.1.2 Conflitos familiares nas ações de guarda.....	33
3.1.3 Conflitos familiares em casos de alienação parental.....	36
4 A EFICÁCIA DOS CEJUSCs NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.....	41
4.1 A REALIDADE DO CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E OS DADOS DO ESTADO DO CEARÁ.....	41
4.2 UMA ANÁLISE DOS DADOS DO CEJUSC DO ESTADO DO CEARÁ E AS INICIATIVAS.....	45
4.3 A ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEDIDA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como temática principal a discussão dos conflitos familiares no judiciário. A partir desse tema, a delimitação escolhida foi analisar a resolução desses conflitos familiares através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

O presente trabalho busca investigar, como problemática, o papel do Poder Judiciário na solução de conflitos familiares através dos CEJUSCs. Desse modo, foi estabelecida a seguinte pergunta norteadora: a abordagem conciliatória dos CEJUSCs é efetiva nas resoluções de conflitos familiares frente ao sistema judiciário tradicional?

A temática apresentada tem uma relevância social e jurídica, uma vez que a resolução de conflitos familiares se trata de uma das principais funções do Poder Judiciário. Todavia, o sistema tradicional fundamentado em litígios e julgamentos, se mostrou ao longo do tempo não mais adequado para lidar com as complexas questões familiares, principalmente pelas questões emocionais envolvidas.

Diante desse cenário, os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs) nasceram como uma alternativa inovadora para resolver esses conflitos familiares de uma forma mais humanizada. Os CEJUSCS representam uma grande mudança na abordagem do judiciário, priorizando a conciliação e a resolução consensual. Essa inovação afeta diretamente o ordenamento jurídico judicial e a sociedade como um todo.

Além disso, essa inovação também traz um descongestionamento para o judiciário, visto que a demanda judicial cresce cada vez mais, e os CEJUSCs são uma forma de desafogar esses conflitos. Portanto, a temática se justifica por ser atual e relevante, além de ter impactos sociais e jurídicos.

O objetivo principal foi abordar qual o papel do Poder Judiciário na solução de conflitos familiares através dos CEJUSCs. Para alcançar a discussão da problemática e o propósito do trabalho, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (a) Abordar a definição, características e estruturas dos CEJUSCs; (b) Explorar quais são os métodos de solução de conflitos utilizados pelo CEJUSCs; (c)

Analisar os principais conflitos familiares, como a guarda e os o pagamento de alimentos; (d) Investigar a eficácia dos métodos de solução de conflitos utilizados pelo CEJUSC nesses casos em que há conflitos familiares; e (e) Abordar os impactos sociais e jurídicos do CEJUSC.

A metodologia definida para desenvolver a pesquisa foi a revisão bibliográfica, sendo realizadas coletas, análises e sínteses das informações relevantes disponíveis em literatura publicada sobre determinado assunto específico, com a finalidade de contextualizar, ter base teórica e discutir a problemática com base na bibliografia pesquisada.

2 UM BREVE RELATO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DO CEJUSC

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DO CEJUSC

Tonin (2019, p. 33) elucida que o Poder Judiciário estava congestionado de demandas, e que, a partir de um movimento do Judiciário, assim como do Legislativo e dos estudiosos do Direito, visava identificar as causas e propor soluções para a resolução dos conflitos.

Nesse sentido, Fernandes (2021, p. 16) esclarece que o propósito dos meios de resoluções de conflitos tinha como objetivo afastar as ameaças às garantias processuais fundamentais, compreendendo o direito de ação como devido processo legal. Dessa forma, a partir do princípio da inafastabilidade com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos processuais para uma adequada tutela dos conflitos, acompanhado da mudança de mentalidade da sociedade, chega-se à concepção de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa.

Para a mesma autora (Fernandes, 2021, p. 16), não existe um verdadeiro acesso à justiça sem a inclusão dos denominados meios consensuais de resolução de conflitos, uma vez que estes se caracterizam pela dimensão e incentivo da composição dos litigantes e, a depender das circunstâncias fáticas, são percebidos como critérios mais apropriados do que a sentença, uma vez que propiciam uma solução mais adequada à peculiaridade da demanda e às condições e necessidades das partes em conflito.

Cumprido esclarecer, por haver diversas nomenclaturas, que o termo “conflito” significa embate, oposição, pendência ou pleito. No entanto, no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas (Tartuce, 2024, p. 3).

Assim no âmbito jurídico, este fenômeno nas relações pessoais, a expressão “conflito” costuma ser usada como sinônimo de “controvérsia”, “disputa”, “lide” e “litígio” (Tartuce, 2024, p. 3).

Morton Deustsch (*apud* Tartuce, 2024, p. 3) identifica pelos menos seis tipos de conflitos:

1. o conflito verídico, que existe objetivamente e é acuradamente percebido;
2. o conflito contingente, que depende de circunstâncias prontamente rearranjáveis (mas esse fato não é reconhecido pelas partes);
3. o conflito deslocado, em que as pessoas discutem sobre a coisa errada;
4. o conflito mal atribuído, que se dá entre pessoas erradas e sobre questões equivocadas;
5. o conflito latente, que deveria estar ocorrendo, mas não está (daí a importância da conscientização);
6. o conflito falso: não há base para a ocorrência do impasse, que decorre de má percepção ou má compreensão.

E quanto ao termo “resolução”, o mesmo possui vários significados, mas nesse contexto, retrata o ato de resolver, elucidar e esclarecer, assim como o resultado dessa ação. Significa também expediente, deliberação, propósito, desígnio, transformação, conversão e decisão de um problema. O vocábulo é considerado sinônimo de “solução”, que tem a mesmas acepções acima indicadas no dicionário (Tartuce, 2024, p. 141).

No âmbito jurídico cível, resolução retrata “o modo ou o meio de dissolver, de anular ou de extinguir os contratos, os direitos ou as obrigações, quando não são cumpridas as condições ou os encargos, que são atribuídos às partes contratantes ou às pessoas” (Tartuce, 2024, p. 141).

Os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram o aumento de demandas ajuizadas no judiciário. Cenário que decorre de vários fatores, como: a conjuntura socioeconômica, expansão de direitos, proliferação de normas, massificação das relações de consumo, dinamização do fluxo de informações etc., quanto à sua porta e em seu interior, pela facilitação do acesso, criação de novas portas, receptividade de teses jurídicas, tramitação processual, dentre outros (Tonin, 2019, p. 42).

Tonin (2019, p. 42) pontua ainda que:

Dentre esses fatores, há elementos que influenciam especificamente o aumento no volume de processos que versam sobre questões de fato e de direito semelhantes, identificados como “processos repetitivos” ou “demandas repetitivas”. No entanto, a repetição das questões de fato e de direito não implica a repetição das mesmas partes em ambos os polos da demanda. A presença constante do ente público em um dos polos se contrapõe à presença ocasional do particular em outro. Repetitivo é apenas um dos litigantes envolvidos.

Essa alta demanda que causou o congestionamento, foi denominada por diversos doutrinadores como a “crise do Poder Judiciário”. E a partir disso se fez necessário criar caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos, em grande medida, pela intensa dificuldade do Poder Judiciário de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite (Tartuce, 2024, p. 152).

Ada Pellegrini Grinover (*apud* Tartuce, 2024, p. 152) pontua que fatores como burocratização na gestão dos processos, mentalidade do juiz (que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem) e falta de informação dos detentores de interesses em conflito tendem a causar a obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e sociedade.

A consequência desse cenário é o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, assim como a de incentivar a litigiosidade, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequado (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”) (Tartuce, 2024, p. 152).

Nesse sentido, parte da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constituiu o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), dispondo quanto a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse na área jurídica. (CNJ).

Conforme prevê o art. 8º (CNJ):

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Corroborado a necessidade de evolução do sistema de justiça brasileiro, algumas sugestões podem ser destacadas, com a finalidade de estimular o uso de meios alternativos de solução de controvérsias. A primeira delas é a inclusão de

disciplinas específicas sobre estes mecanismos na grade curricular dos cursos de Direito (Tonin, 2019, p. 62).

Bem como:

Acrescentem-se outras sugestões: (i) capacitação dos membros da Advocacia Pública a respeito dos meios alternativos de solução de conflitos e suas vantagens; (ii) criação e ampliação de novos postos de CE-JUSC no Judiciário e de Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos nas Advocacias Públicas, onde houver, visando proporcionar ambientes adequados para solução consensual de conflitos judicial e extrajudicialmente, respectivamente; (iii) alteração na legislação estadual e municipal para autorizar e estimular a realização de acordos pelo Poder Público; e (iv) efetiva implementação de mecanismos de solução consensual dos conflitos, conforme será detalhado adiante (Tonin, 2019, p. 62).

Assim, nota-se que foi determinado que cada Tribunal, de diferentes áreas, tem autonomia para definir quais métodos serão disponibilizados observando às especificidades de cada caso, podendo ser aplicada a mediação ou conciliação, arbitragem, dentre outros possíveis, ou mesmo o processo tradicional, como se observa o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. (CNJ).

Significa dizer que, cada Tribunal pode aplicar o meio de solução de conflito adequando a cada caso concreto, visando o interesse das partes, a demanda, e as normas.

Nesse viés, é possível concluir que os métodos de solução de conflito são abordagens legais e institucionalizadas, as quais são aplicadas para solucionar disputas, divergências ou litígios entre partes. Os métodos se referem a um mecanismo que visa solucionar determinado conflito através de um consenso. (Guimarães, 2015, p. 76).

Importante destacar que a partir da Resolução no 125 do CNJ, a Semana Nacional da Conciliação passou a integrar a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e em vista das suas três últimas edições, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, de 3.680.138 em 2016 para 3.887.226 em 2019, volume este 6,3% maior do que aquele registrado em 2018 (Fernandes, 2021, p. 64).

Os métodos de resolução de conflitos utilizados pelo CEJUSC relevantes para a presente pesquisa são: a conciliação e mediação. Segundo Guimarães (2015, p. 76), a conciliação se trata de um método em que as partes flexibilizam suas contendas a ponto de compor um acordo findando a lide de uma maneira pacífica e resolutiva. O conciliador desempenha um papel mais ativo na sugestão de solução.

Na mediação é inserida uma terceira pessoa, devendo ser imparcial, denominado de “mediador”, que favorece a comunicação entre as partes e auxilia as partes a encontrarem uma solução mutuamente aceitável. O mediador contribui para que as partes, em pé de igualdade, para que pratiquem uma comunicação construtiva e para que identifiquem seus interesses e necessidades. (Guilherme, 2022, p. 23).

Complementando a definição, o doutrinador Guilherme (2022, p. 23):

A mediação pressupõe um conjunto de técnicas, valores e habilidades que devem ser desenvolvidos em cursos de capacitação e de práticas supervisionadas, englobando abordagens, modelos ou escolas de mediação. Para atuar como mediador, é certo que o terceiro deverá apresentar aptidões que facilitem o diálogo ao longo do procedimento, a começar por melhor denotar as explicações e os compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas, por exemplo. A seguir, podem ser elaboradas recontextualizações e resumos com o objetivo de construir a compreensão e migrar das posições antagônicas para aquelas mais harmoniosas.

A mediação encontra previsão legal no parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.140/2015 (Brasil), que traz o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Ante o exposto, conclui-se que a mediação se apresenta como um instrumento autocompositivo, com a finalidade das partes encontrem uma solução pacífica para suas lides evitando a contenda judiciária.

Esse novo sistema em que apresenta meios diversos para resolução dos conflitos também é chamado de Sistema Multiportas. O sistema multiportas pode ser compreendido como o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos. Sistema que pode ser ou não articulado pelo Estado, e envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal (Tartuce, 2024, p. 63).

Esse sistema visa a solução de disputas por métodos “facilitativos”, como a mediação, ou por meios com maior grau de avaliação, que variam desde recomendações e arbitragens não vinculantes até métodos vinculantes como a arbitragem e o juízo estatal (Tartuce, 2024, p. 63).

Uma vez que a Constituição Federal, ao ampliar a noção de acesso à justiça, incumbiu o Poder Judiciário de dar atendimento a um número maior de reclamações, motivo pelo qual os responsáveis pela justiça institucionalizada têm o compromisso de multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados. Respeitando seus direitos e garantias fundamentais, em específico o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, ao prever a inafastabilidade da jurisdição, contempla importante garantia para o exercício de direitos fundamentais (Tartuce, 2024, p. 63).

Panorama aceito e expresso no Novo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil), ao enunciar no caput a garantia de acesso à justiça, o art. 3.º dispõe no § 2.º que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

2.2 A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC

Perante o exposto nos títulos acima é possível notar que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem como papel principal a modificação na forma de resolução de conflitos no Poder Judiciário, visto que o congestionamento causou uma crise no Poder Judiciário, como explicado.

O CEJUSC também é fundamental pois se contrapõe ao formalismo do acesso à justiça e ao buscar o direcionamento de processos judiciais aos mais

adequados meios de resolução de conflitos, principalmente as demandas que envolvem conflitos familiares (Fernandes, 2021, p. 17).

Busca também assegurar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, como o acesso à justiça, uma vez que a Constituição Federal assegura esse direito como fundamental, e o CPC também, é necessário criar portas para aplicação dessa prática. A nova ordem estabelecida pelo Tribunal Multiportas se tornou inevitável e define uma disposição das partes em conflito de se apropriarem deste, de o gerenciarem individualmente, sem se socorrerem de pronto ao aparelho estatal, que é o Poder Judiciário (FERNANDES, 2021, p. 17).

Nesse sentido, Gois (2021, p. 30) explica que o cotidiano institucional no Judiciário é fortemente marcado pela burocracia e pelas normativas legais, convocamos a sucumbir à reprodução mecânica de atividades típicas da “lógica da razão instrumental”, funcional e subordinada à racionalidade institucional e capitalista, voltada para resultados imediatos, contrapondo-se à perspectiva emancipatória do projeto que defendemos.

Assim, a aplicação desse instituto é essencial, dado que visa resolver os conflitos de forma mais ágil e consensual, por meio da conciliação e da mediação visa menos ao acesso da população a uma justiça qualificada e mais à diminuição da quantidade de processos judiciais e tempo de tramitação, com foco na lógica neoliberal da produtividade a que a instituição judiciária está submetida e com a qual compactua (Gois, 2021, p. 35).

Nas palavras de Vasconcelos (2023, p. 38):

A ideia de uma Corte de múltiplas portas (multidoor courthouse), qual seja, um Tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação, a conciliação, a negociação, a avaliação neutra, a arbitragem e outros, é atribuída ao prof. Frank Sander, de Harvard, em palestra de 1976. Tal conceito e práticas tiveram, inicialmente, maior difusão entre os países da common Law e vêm paulatinamente ganhando expressiva dimensão em outros sistemas de justiça.

Portanto, nota-se que esses múltiplos métodos, além de serem vistos como meios que reduzem a sobrecarga dos mecanismos adjudicativos, contribuem para o

empoderamento e a satisfação das partes. No ambiente judicial passa a ser de suma importância, num processo em que o juiz e demais operadores da justiça contribuem para que as partes e os advogados dialoguem, no campo das suas contradições, contando com o apoio de mediadores, com vistas ao atendimento das reais necessidades a serem contempladas pela decisão, que deve ser, sempre que possível, consensual (Vasconcelos, 2023, p. 38).

2.3 PRINCIPAIS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

O sistema jurídico oferece um arcabouço legal para a resolução de conflitos. No entanto, afirma-se que é possível afirmar que o Judiciário é meio adequado para solução de uma série de conflitos, por outro lado, a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem são meios alternativos ao Judiciário para a solução de controvérsias. Ser uma via alternativa significa que constitui um desvio autorizado às partes, com renúncia ao caminho ordinário representado pelo recurso à jurisdição estatal (Tonin, 2019, p. 64).

Esses meios de solução de conflitos alternativos são, na verdade, os meios mais adequados para a resolução de controvérsias. Esse posicionamento vem se consagrando na medida em que se nota que certos conflitos, a solução pela via do Poder Judiciário não se mostra conveniente ou adequada, de tal modo que, a negociação, a mediação, conciliação ou arbitragem se mostram ser melhor opção aos interessados, além de adequada e eficiente (Tonin, 2019, p. 65).

Os meios de solução de conflito tem como característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Além disso, os autores citam a gratuidade e a delegalização como características dessa tendência (Tonin, 2019, p. 80).

Os conflitos abordados podem surgir em diversas áreas da vida, desde a área civil até questões criminais e comerciais, e para lidar com esses conflitos, o sistema jurídico determina de alguns métodos de solução de conflito, visando a solução de forma pacífica e justa.

Os métodos de solução de conflito são atuações legais e institucionalizadas, nas quais são aplicadas para solucionar disputas, divergências ou litígios entre partes em conflito. São um mecanismo que busca solucionar determinado conflito através de um consenso. Para esta pesquisa serão explorados os três principais meios de solução de conflito, a conciliação, arbitragem e mediação, os quais passam a ser explicados.

2.3.1 Conciliação

Segundo Guimarães (2015, p. 76), a conciliação se trata de um método em que as partes flexibilizam a lide a ponto de compor um acordo findando a lide de uma maneira pacífica e resolutiva. O conciliador desempenha um papel mais ativo na sugestão de solução.

Grinover (*apud* Fernandes, 2021, p. 19) salienta que a expressão “justiça consensual/conciliativa” é utilizada com base no conceito vanguardista de jurisdição que ela preconiza. Isto é, jurisdição não mais caracterizada como atividade, função e poder, mas, atividade, função e garantia de acesso à justiça, abarcando, portanto, a justiça consensual como espécie de jurisdição.

A conciliação é uma forma de autocomposição constituída para incentivar as soluções consensuais e incentivar o interesse em conciliar, desenvolvendo a facilitação e pacificação do conflito pelos envolvidos. (Calmon, 2015, p. 138). Complementa Didier Jr. (2019, p. 326) que mesmo sendo um método autocompositivo de conflitos é necessário a participação da figura do conciliador, que manejará meios e sugestões para o desenrolar da demanda, sugerindo possibilidades para solucionar a lide.

Barbosa (*apud* Fernandes, 2021, p. 42) define a conciliação como “meio de resolução de conflitos pela autocomposição indireta ou triangular, posto existir um terceiro que interfere na composição, com a finalidade de pôr fim ao conflito”.

E Guilherme (2022, p. 6) define: “a conciliação é um ato que tem em vista as partes no propósito de prevenirem ou resolverem um litígio. Refere-se à conduta – as partes se conciliaram.”

Dessa forma, nota-se que a conciliação é um método de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial, que domina a escuta, sem forçar as vontades dos participantes, investiga apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando-os à celebração de um acordo (Fernandes, 2021, p. 42).

A Lei nº 13.140/2015 regulamenta expressamente apenas a mediação, mas aplica-se também integralmente à conciliação. Uma vez que a conciliação está inserida no mesmo contexto da mediação, distinguindo-se somente em relação às técnicas e aos tipos de conflitos adequados de serem resolvidos por este método. De sorte que a Lei nº 13.140/15 regulamenta a mediação e a conciliação judiciais e extrajudiciais (Tonin, 2019, p. 86).

A imparcialidade do mediador é uma das principais características que distingue a conciliação da mediação, pois nesta modalidade, o mediador não expressa sua opinião, muito menos forma juízo de valor sobre algum ponto ou sobre o possível resultado da demanda, seguindo apenas como objetivo a criação dos meios necessários à autocomposição (Calmon, 2015, p. 113).

Ou seja, o mediador imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, facilitar aos envolvidos a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto (Tartuce, 2024, p. 43).

O objetivo da atuação do conciliador inclui identificar o objeto da lide, determinar uma meta de alcançar um acordo que evite complicações futuras, com dispêndio de tempo e dinheiro (Tartuce, 2024, p. 43).

Por fim, uma importante alteração processual com relação a esse método de resolução de conflitos foi a realização da audiência de mediação ou conciliação em sequência à apresentação da petição inicial pelo autor e antecedendo a contestação a ser apresentada pelo réu. Todavia, o § 4º do art. 334, possibilita a não realização da audiência de mediação/conciliação, caso ambas as partes manifestem, expressamente, o seu desinteresse na composição consensual (Fernandes, 2021, p. 86).

2.3.2 Mediação

A mediação é um meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas (Tartuce, 2024, p. 46).

Complementando a explicação, Tonin (2019, p. 83)

Mediação é mecanismo para obtenção da autocomposição, caracterizado pela participação de um terceiro imparcial que facilita a comunicação entre as partes em conflito, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do conflito.

Isso significa que a mediação inclui uma terceira pessoa imparcial, chamado de mediador. O mediador de conflitos se trata de uma figura essencial na mediação, ele sabe das técnicas e saber usá-las pode ser determinante para o sucesso da mediação. O diálogo não mediado corretamente pode acirrar os ânimos e piorar a situação do conflito. Só a sensibilidade do mediador diante do caso concreto vai indicar quais técnicas são realmente necessárias e quais são desnecessárias (Tonin, 2019, p. 84).

A mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, conforme a determinação da Lei nº 13.140/2015, art. 1.º, parágrafo único (Tartuce, 2024, p. 46).

Cabe ao mediador trabalhar a dinâmica da comunicação entre pessoas em conflito:

A comunicação conta com duas partes essenciais: o emissor (canal pelo qual a mensagem é transmitida) e o receptor; como falhas podem ser constatadas em algum ou em todos esses elementos a ponto de gerar conflitos, uma das funções do mediador é organizar a comunicação para que ela se realize de forma eficiente e sem “ruídos”, permitindo que sejam devotadas atenção, clareza e aceitação do ponto de vista do outro (Tartuce, 2024, p. 46).

A mediação tem duas técnicas que podem ser aplicadas: (1) mediação avaliativa: na qual procurar facilitar a comunicação entre as partes e restaurar o diálogo entre elas no intuito de auxiliar a chegada ao acordo; e (2) mediação facilitativa: aquela se vale de proposições de soluções. O mediador avaliador, além de auxiliar na comunicação entre as partes, apresenta sua avaliação quanto às propostas e ideias que conduzem ao acordo (Fernandes, 2021, p. 41).

2.3.3 Arbitragem

Tartuce (2024, p. 50) explica que o instituto da arbitragem é um antigo método de composição de controvérsias consistente na escolha pelas partes de uma terceira pessoa para definir o destino da controvérsia. Seu uso se verificou longamente no Direito romano, tanto no período das ações da lei quanto no período formulário; a atividade do pretor se limitava a admitir ou não a dedução da querela em juízo. Sendo positivo seu juízo, passavam às partes a escolha do arbiter para definir a questão.

A arbitragem pode ser entendida como uma técnica de solução de controvérsia pautada pela intervenção “de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo destinada a assumir eficácia de sentença judicial” (Tartuce, 2024, p. 50).

Nesta modalidade de resolução de conflito, a decisão sobre o conflito será proferida por uma pessoa de confiança, todavia sendo equidistante em relação às partes. O árbitro, não detém de poder estatal, mas profere decisão com força vinculativa (Tartuce, 2024, p. 50).

Com relação a essa decisão, o Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade da arbitragem, dada a exclusão da apreciação da lesão pelo Poder Judiciário por ser o árbitro o juiz natural da causa. Em histórico julgamento, reconheceu-se o poder das partes para, no exercício de sua autonomia e nos termos

da lei, optarem validamente pela via arbitral como meio idôneo de solução de controvérsias (Tartuce, 2024, p. 50).

A arbitragem é um método em que um árbitro é designado para tomar uma decisão que vincula sobre a disputa. A decisão do árbitro é legalmente obrigatória para as partes. No Brasil, a arbitragem é tratada na Lei nº 9.307/96 (Brasil, 1996), como um meio alternativo para dirimir litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, quando as partes optam pela arbitragem, permitem que um terceiro, ou um conjunto de terceiros, que são árbitros com notório conhecimento da matéria em discussão decidam o conflito.

Segundo René David (*apud* Guilherme, 2022, p. 65):

A arbitragem é uma técnica que visa a dar a solução de uma questão, que interessa às relações entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou árbitros – que detêm os seus poderes de uma convenção privada e julgam com base nessa convenção, sem serem investidos desta missão pelo Estado

A composição de um litígio pela via da arbitragem pode ser feita através da convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória ou também chamado de compromisso arbitral, com força de decisão judicial, nesta modalidade de autocomposição as partes assumem posições opostas e cabe ao árbitro julgar o conflito, isto é, não cabe às partes escolher o resultado final do conflito, mas ao árbitro escolhido por elas. (Vasconcelos, 2020, p. 125).

Com a finalidade de modernização, bem como atualização e maior aplicação do instituto no Brasil, foi editada a Lei de Arbitragem nº 9.307 em 1996 (Brasil), estabelecendo em seu art. 31, que as sentenças arbitrais produzem o mesmo efeito que as judiciais: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

Esta Lei teve importantes modificações posteriormente, através da Lei nº 13.129 de 2015 (Brasil), como a ampliação da utilização da arbitragem também pela administração pública direta e indireta, entre outras mudanças.

O momento da conversa entre as partes é representado por advogados mitigando de acordo com os interesses de cada um, nota-se como uma das principais características da arbitragem, o protagonismo exercido pelo árbitro, sendo o que mais se aproxima ao processo judicial comum (Almeida, 2015, p. 41).

3 UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS CONFLITOS FAMILIARES NO JUDICIÁRIO

É de suma importância abordar o fenômeno conflituoso de forma abrangente para perceber a melhor forma de abordá-lo, principalmente na atuação do CEJUSC. E como pontuado anteriormente, a palavra conflito retrata choque, enfrentamento, profunda falta de entendimento, discussão acalorada e contestação recíproca (Tartuce, 2024, p. 7).

São inúmeras as dificuldades inerentes à abordagem dos conflitos: de saída, aspectos subjetivos (pessoais e psíquicos) podem bloquear a comunicação e impedir o tratamento eficaz da temática (Tartuce, 2024, p. 7).

Neste capítulo serão abordados alguns dos principais conflitos familiares. Todavia, essa temática é uma realidade mais complexa, que vai além do âmbito jurídico, pois em diversas situações envolve o emocional e o psicológico. Por essa razão, para compreender melhor os conflitos que ocorrem diante de um divórcio e decorrente dele como a guarda e a alienação parental se faz necessário esclarecer o contexto histórico e mudanças sociais que também fazem parte desse conflito.

Assim, esse capítulo abordará primeiro a evolução histórica do instituto de família, destacando a evolução social e mudanças jurídicas ao decorrer dos anos. Posteriormente, abordará de forma específica o divórcio, as lides envolvendo guarda e a alienação parental que decorrem desses cenários.

3.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO “FAMÍLIA”

Antigamente o Código Civil de 1916, determinava que família era constituída unicamente pelo casamento. Era um modelo patriarcal e hierarquizado. No entanto, com a evolução social, passou a se enxergar um moderno ponto de vista pelo qual foram identificados novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação (Gonçalves, 2017, p. 36).

Nesse contexto, Gonçalves (2017, p. 36) discorre:

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos.

Com a evolução social e conseqüentemente das relações humanas, o modelo patriarcal e hierarquizado foi sendo desconstituído. A Constituição Federal de 1988 absorveu as mudanças e dispôs sobre os assuntos e definições de família.

Madaleno (2022, p. 30) esclarece que para o Direito de Família, juridicamente, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco, momento em que o Direito de Família passou a ser baseado em valores da dignidade e da realização da pessoa humana, sem desconsiderar os notáveis avanços da ciência, permitindo a pesquisa certa da identidade genética para investigação da paternidade ou da maternidade.

Foi um marco de grande relevância, dado que tradicionalmente, a família era considerada aquela formada pelos pais e filhos. Sendo família, em sentido genérico e biológico, considerada como o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. E com a Constituição Federal de 1988, foram reconhecidos novos núcleos familiares, como a união estável e família monoparental, bem como a importância do afeto no que se refere a definição de família (Pereira, 2018, p. 39).

Atualmente, a palavra “família” engloba todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, de um tronco ancestral comum, assim como as unidas pela afinidade e pela adoção. Mudança importante, uma vez que passou a ser considerado também o afeto (afinidade), o que hoje é um dos princípios fundamentais do direito de família (Pereira, 2018, p. 39).

Com a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família brasileiro teve uma grande revolução, trazendo três eixos principais: (a) o da família plural, com várias formas de constituição, como por exemplo: o casamento, a união estável e a monoparentalidade familiar; (b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes

eivada de preconceitos; e (c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (Madaleno, 2022, p. 30).

Dias (2016, p. 26) destaca ainda que as mudanças que a Constituição Federal de 1988 trouxe, instituiu a igualdade entre o homem e a mulher e ampliou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Assim, passou a ser protegida a família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

Além do mais, outra alteração fundamental que a Carta Magna trouxe foi a consagração da igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (Dias, 2016, p. 26).

Rizzardo (2019, p. 50) explica que o conceito de família que mais se enquadra aos tempos modernos é:

O conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais, morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo.

Para Diniz (2007, p. 09) a definição de família, em seu sentido amplo, abrange como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. Por essa razão, Dias (2016, p. 28) salienta que o Direito de Família precisa ser cada vez mais abrangente na conceituação, abrangendo a relação de pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, as relações das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Desta forma, percebe-se que a nova estrutura de família abordada pela Constituição de 1988, tem como um de seus fundamentos os laços afetivos a solidariedade que existe entre os membros, em que os pais assumem integralmente a educação e proteção da criança, que independe de vínculo jurídico ou biológico (Pereira, 2018, p. 46).

Nesse contexto, Dias (2016, p. 26):

Como esse ramo do direito disciplina a organização da família, conceitua-se o direito de família com o próprio objeto a definir. Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Portanto, para a sociedade, a simples relação de consanguinidade não é mais importante do que os laços afetivos e do que a própria convivência no âmbito familiar. A estrutura da família, teoricamente, é baseada nos laços de confiança, amor, respeito, reciprocidade, harmonia e bem-estar comum.

Ante o exposto, percebe-se que os relacionamentos mudaram e evoluíram, com isso, o conceito de família também, deixando de considerar apenas o vínculo biológico ou jurídico, passando a ampliar a relação e considerar principalmente o afeto, o carinho, a cumplicidade e o amor entre as pessoas.

3.1.1 Conflitos familiares nos divórcios

Destaca-se que os conflitos no momento do divórcio não tem como deixar de considerar as grandes transformações das famílias ocorridas, como algumas citadas no título anterior. Uma vez que essas mudanças não refletem apenas o movimento da sociedade em vários aspectos, mas também abrangem as liberdades individuais constituídas (Gois, 2021, p. 65).

A Constituição Federal de 1988, formalizou em parte as mudanças que vinham acontecendo na sociedade e se constituiu em marco divisório na concepção de família, ao defini-la de forma mais ampla, se comparada às anteriores e, no plano legal, deu suporte para que a mulher se libertasse do poderio do marido (Gois, 2021, p. 65).

Nesse sentido, Gois (2021, p. 65) aduz:

O artigo 226 reconhece a formação das famílias a partir do casamento e da união estável entre o homem e a mulher, assume como entidade familiar também o agrupamento formado por qualquer dos pais e seus

descendentes e, em relação à sociedade conjugal, estabelece a igualdade no exercício de direitos e deveres pelo homem e pela mulher. Dispõe, ainda, sobre a responsabilidade do Estado no que diz respeito à assistência à família e à criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações.

Uma alteração importante que aumentaram as demandas do divórcio foi com relação ao requisito temporal. A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 teve sua origem na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 28, de 2009, originária da Câmara dos Deputados, onde foi registrada sob o nº 413, de 2005, e se direcionava ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para suprimir os requisitos relativos ao lapso de tempo de um ano, contado da separação judicial, e de dois anos, contados da data da separação de fato, para a obtenção do divórcio (Gois, 2021, p. 65).

As relações familiares são espaços que condensam também as relações contraditórias, conflitivas e complexas, isto é, representam um reflexo de transformações históricas, socioeconômicas e culturais. A intervenção da esfera pública na família deve levar em conta a correlação entre a necessidade de aprofundamento do conhecimento da realidade social vivenciada por essas famílias e seu direito à privacidade, em articulação com a proteção de direitos e não com a perspectiva punitiva (Gois, 2021, p. 14).

A concepção legal igualitária do poder familiar entre pai e mãe, demarcada pelo Código Civil de 2002, por exemplo, retirou o poder de decisão masculino patriarcal nas situações de divergência sobre algum aspecto da vida dos filhos (Gois, 2021, p. 14). Como era o sistema patriarcal esclarecido na parte histórica.

Desse modo, esse cenário fez com que aumentasse a jurisdicionalização da vida familiar, cabendo ao Judiciário decidir sobre o conflito apresentado pelos pais (Gois, 2021, p. 26).

Gois (2021, p. 51) também elucida que os conflitos podem derivar de outros fatores:

A contextualização social da vivência conjugal e a análise dos pactos estabelecidos para a organização familiar na vigência da união conjugal, assim como da organização de vida pós-separação, podem favorecer a

apreensão de possíveis reproduções de desigualdades no âmbito da ocupação profissional, de rendimentos, das relações de gênero no casamento (assimetrias de poder na definição de questões da vida familiar, como a administração de atividades domésticas e das relações com o meio social), autoritarismo ou até violências nas relações parentais, além de outras associadas a questões étnico-raciais.

Inclusive, muitas vezes o Poder Judiciário precisa da atuação do Serviço Social nesses conflitos. A atuação dos assistentes sociais se dá majoritariamente num cenário de relações familiares conflitivas, advindas da separação conjugal, em que predominam as disputas de guarda de filhos e os pedidos de limitação, proibição ou ampliação do seu convívio com aquele que não tem a guarda, principalmente quando são casos que envolvem a violência doméstica (Gois, 2021, p. 13).

As demandas dessa área, fortemente demarcadas pelos conflitos relacionais familiares e pelo litígio judicial, convocam o assistente social a permanecer nessas dimensões, colocando em risco as mediações com as determinações socioeconômicas e culturais que constituem o objeto profissional (Gois, 2021, p. 13).

Resta claro que as famílias que recorrem à Justiça de Família apresentam demandas sobre as questões sociais, ainda que sua realidade social, em especial do ponto de vista socioeconômico, por vezes, se diferencie daquelas que se tornam usuárias da Justiça da Infância e Juventude (Gois, 2021, p. 13).

Nesse sentido, as mudanças socioculturais, em parte impulsionadas pelo processo de globalização, e as tensões advindas de um modo de produção capitalista, que prima pela competição e pela acentuada desigualdade entre indivíduos e camadas sociais, são fatores constitutivos dessas expressões (Gois, 2021, p. 13).

À luz dessas novas discussões no judicial, e sociais, foi necessário se adequar a essa nova realidade. O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil) buscando aplicar o fomento da “cultura de paz”, explicitou, em seu art. 694, que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Significa, que além do CEJUSC as

presentes demandas também passaram pela assistência social, buscando uma forma mais efetiva de solucionar esses conflitos.

Os conflitos no momento do divórcio podem derivar de situações ocorridas antes, como traições, se tornando portanto uma causa de separação, isso pois tutelava o cumprimento do dever de fidelidade em toda a sua extensão, no seu mais amplo sentido, ao estabelecer uma relação de recíproca exclusividade dos cônjuges sobre o corpo, como decorrência natural das relações sexuais surgidas com o casamento ou com a união estável e em cujo instituto é tratado como dever de lealdade, o qual, porventura violado, gerava o efeito jurídico da separação judicial culposa e suas sequelas legais (Madaleno, 2023, p. 266).

Na lição de Madaleno (2023, p. 266):

A fidelidade figura entre os deveres inerentes ao casamento e à união estável onde é tratada como dever de lealdade. Dever específico das relações monogâmicas próprias do ocidente, a expressão fidelidade é utilizada para identificar os deveres do casamento, enquanto a lealdade tem sido a palavra usada para as relações de união estável, embora seja incontroverso o seu sentido único de ressaltar um comportamento moral e fático dos amantes casados, e que, em princípio, deveriam preservar o dever moral de observar a exclusividade das suas relações como casal.

Juridicamente, o adultério é a falta ao dever de fidelidade e era considerado a mais infamante das causas de separação. O adultério não era a única forma de violação do dever de fidelidade, cujo conceito é muito mais amplo, estando o adultério apenas na antessala da infidelidade. Fidelidade é gênero do qual o adultério é uma das espécies de infração de dever moral de cônjuges e conviventes (Madaleno, 2023, p. 311).

Segundo Madaleno (2023, p. 311):

A fidelidade supõe exclusividade do débito conjugal, porque com o casamento cada cônjuge renuncia à sua liberdade sexual, e lança mão do direito de unir-se sexual ou em íntima afetividade com pessoa diversa do seu consorte. Fiel é aquele que não engana, é aquele que não defrauda a confiança depositada pelo outro em sua pessoa, ainda que essa fidelidade não se vincule obrigatoriamente na exclusividade sexual.

Assim, o adultério já foi considerado a mais ultrajante das causas de separação.

A separação dos bens também é pauta para os conflitos durante esse contexto. A separação oficial ou o divórcio acarretam a extinção do regime de bens do matrimônio, ressalvada a hipótese de preexistente separação de fato, ou a separação de corpos promovida para antecipar, oficialmente, o termo final da comunicação dos bens, além de gerar outros efeitos retroativos à data da separação fática ou de corpos do casal (Madaleno, 2023, 636).

Perante todo o exposto, nota-se que o divórcio é um momento bem delicado para os envolvidos. Isso porque conta com as questões emocionais, principalmente quando há traição envolvida, o ajuste a nova rotina, disputas pelos bens e filhos. É dentro de cenários como esses que o CEJUSC se apresenta como elemento fundamental para a resolução desses conflitos.

Como abordado no capítulo um, o CEJUSC tem como finalidade resolver conflitos a partir de métodos alternativos. Nos casos de divórcios, o CEJUSC apresenta-se como uma solução mais pacífica, possibilitando um diálogo entre as partes.

Além disso, os mediadores e conciliadores são especializados, e por esse motivo ajudam as partes envolvidas a visualizarem as necessidades e interesses de cada, para então buscar uma solução que respeite ambos e observe os interesses individuais. Isso reflete em menos desgaste do que seria em uma briga judicial.

3.1.2 Conflitos familiares nas ações de guarda

Mesmo após o divórcio, existem alguns deveres matrimoniais que permanecem, como o sustento, guarda e a educação dos filhos. São deveres que vão além da linha divisória do casamento ou da união de um casal, que tendo filhos, carrega na sequência da ruptura das núpcias o compromisso legal, moral e ético de seguir assegurando o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns (Madaleno, 2023, p. 307).

Isso porque, com relação aos filhos a separação oficial não produz nenhuma alteração no tocante ao poder familiar dos pais, como prescreve o artigo 1.632 do Código Civil (Brasil).

O poder familiar só pode ser suspenso ou perdido por decisão judicial, quando um pai ou uma mãe incorrer em alguma das faltas previstas no artigo 1.638 do Código Civil (Brasil), e deste poder ficará suspenso se abusar de sua autoridade, ao faltar com os deveres inerentes ao poder familiar ou arruinando os bens dos filhos.

Os pais, como titulares do poder familiar, têm o direito de ter consigo os filhos menores, pois só desta forma podem orientar a formação e educação da sua prole em toda a sua extensão, e na eventualidade de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação ou pelo divórcio direto consensual, dissolução de união estável ou em medida provisória ordena o artigo 1.584, inciso I, do Código Civil (Brasil), seja observado o acordado pelos cônjuges sobre a guarda dos filhos (Madaleno, 2023, p. 363).

É comum os juízes se depararem com disputas judiciais, no qual os pais vindicam a primazia da condição de guardador, muitas vezes motivados por seus egoísticos interesses pessoais, onde visam a causar danos psíquicos ao ex-cônjuge do que o verdadeiro bem-estar do filho, mera peça deste jogo de poder, vítima da ascendência e irreversível prepotência daqueles incapazes de criar e preservar vínculos simples de amor. Tudo o que o juiz não pode é confundir o bem do menor com o desejo do menor, pois nem sempre sua vontade é suficientemente madura para decidir pelo que realmente lhe convém (Madaleno, 2023, p. 363).

A guarda compreende a vigilância referida por Pontes de Miranda (apud Madaleno, 2023, p. 308):

porque os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos menores e incapazes, assim como é dos progenitores o encargo de formação e educação da prole, de forma a que os filhos obtenham os conhecimentos necessários para exercerem a sempre árdua tarefa de lutarem diariamente pela sua vida, e depois pela vida de seus próprios filhos, suplantando os ciclos da existência humana, moldados de geração para geração.

A guarda unilateral pode ser conflituosa, uma vez que pode exacerbar o poder do guardião, contribuindo para a desigualdade de poder familiar entre os pais. O autor também aventa a possibilidade de a guarda unilateral favorecer práticas de alienação parental que, por vezes, envolve a falsa denúncia de abuso sexual (Gois, 2021, p. 118).

A guarda compartilhada é outra modalidade que gera conflitos no âmbito familiar. Em 2008, por meio da Lei nº 11.698, a guarda compartilhada foi instituída, disciplinada e incluída no Código Civil, no art. 1583, § 1º. Assim, ficou estabelecida: (1) a guarda como sendo unilateral: atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua; (2) ou compartilhada: responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Gois, 2021, p. 116).

Na guarda compartilhada ou conjunta, os pais conservam o direito de guarda e de responsabilidade dos filhos, alternando em períodos determinados a sua posse (Madaleno, 2023, p. 366).

Há casos em que a genitora tem a guarda unilateral e o genitor tem direito a visitas assistidas em razão dos conflitos. Nos casos de visitas assistidas, o assistente social é quem acompanha as visitas ou encontros entre pais e filhos. Esse cenário é polêmico e complexo, pois representa a interferência da esfera pública na privacidade das pessoas, fazendo uso do assistente social como aquele que fiscalizará o encontro e assegurar a proteção da criança (Gois, 2021, p. 38).

Uma das principais discussões quando se trata de guarda é o direito à convivência. É possível perceber que muitos e volumosos processos judiciais das Varas de Família não têm como questão principal a violação do direito à convivência com ambos os pais e seus familiares, tendo em vista já ter sido estabelecido convívio dos filhos com pai e mãe, de forma relativamente equilibrada. O que se verifica nesses processos são conflitos expressos por ex-casais que não esgotaram divergências inerentes ao que deveria ser da autonomia e gerência familiar (Gois, 2021, p. 119).

Ante o exposto, é possível perceber que os conflitos familiares que envolvem guarda são bem sensíveis, principalmente por envolver as crianças, afetando o seu

bem estar psicológico. São circunstâncias como essas que o CEJUSC apresenta um ambiente menos conturbado e conflituoso para que as partes possam manifestar suas controvérsias e chegarem junto a uma conciliação (Scavone Júnior, 2023, p. 284).

Significa dizer que o conciliador/mediador tenta apartar as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. O auxílio de um terceiro imparcial que contribuirá na busca pela solução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual (Scavone Júnior, 2023, p. 284).

3.1.3 Conflitos familiares em casos de alienação parental

É comum nos casos em que o divórcio ou a guarda seja litigiosa ocorra a alienação parental por um dos genitores. Como visto no primeiro subtítulo deste capítulo, na evolução das relações familiares e da Constituição Federal destacou-se a importância do afeto.

O afeto é um elemento muito importante nas relações familiares e deve ser preservada, mesmo que haja a separação dos pais. Entretanto, pontua que mesmo devendo ser considerada e respeitada após a separação, há diversos casos que não é o que acontece (Figueiredo; Alexandris, 2014, p. 39).

O mais comum é que após a dissolução dos genitores, é surgir uma animosidade entre eles, causando raiva, rancor, ressentimentos, ódio, inimizade, entre outros pontos negativos. E tudo isso afeta não só o relacionamento dos genitores, mas também passa a interferir nas relações com os filhos (Figueiredo; Alexandris, 2014, p. 39).

Oliveira Neto (2015, p. 7) explica que os conflitos familiares são marcados muitas vezes pela falta de comunicação, e também pela dificuldade em resolver os problemas. Essas situações, geram um ambiente negativo para os filhos e a convivência com ambos os genitores. Em suas palavras: “a relação familiar torna-se conflituosa prejudicando as relações entre pais e filhos, prejudicando na maioria das vezes a parte mais fraca da relação que são os filhos, devido a troca de força entre

pai e mãe, que muitas vezes usam os filhos para tentar manipular a situação conflituosa.”

Ambos ou apenas um dos genitores começam a inserir informações falsas, negativas e memórias em face do outro, buscando assim afastar o menor do convívio social, isso como uma forma de punição ou castigo. Salieta-se que essa situação não ocorre apenas com genitores, mas pode acontecer em diversos graus de parentesco, com genitores, avós, irmãos etc. (Figueiredo; Alexandris, 2014, p. 39).

Nesse sentido, na lição de Madaleno (2019, p. 65), a alienação parental pode ser entendida como a transformação da:

sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Salieta que a evolução das relações familiares e humanas trouxe mudanças no que se entende por família e como se configura o instituto da família, nesse mesmo viés, essas mudanças trouxeram impactos na imagem do filho, respeitando suas necessidades físicas e mentais. Visto que atualmente não existe mais o “pater” chefe da família. Todos devem ser respeitados, inclusive os menores por serem considerados mais vulneráveis nessa situação (Oliveira Neto, 2015, p. 7).

O psiquiatra Richard Gardner foi quem trouxe as características da alienação parental em 1980. Ele atuava como psiquiatra infantil, com a atuação voltada principalmente para casos de divórcio e disputa de guarda, representando o papel de perito. Nesta época, as alegações de alienação parental aumentaram exponencialmente nos processos de guarda, discussão que após diversos estudos e artigos nesse sentido, houve a promulgação da Lei nº 12.318 em 2010 (Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 12).

Em geral, surge no contexto de divórcios, principalmente nos casos de disputas pela guarda, sua primeira manifestação começa pela campanha de

difamação não justificada, com o intuito de afastar a criança do outro genitor (Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 12).

O psiquiatra Richard Gardner identifica seis principais características da alienação parental:

campanha de difamação contra o genitor não guardião; racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor; fenômeno do falso “pensador-independente”, segundo o qual a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”; ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado; presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes; propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado (Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 12).

A Lei nº 12.318 de 2010 (Brasil) dispõe sobre a alienação parental, e pontua em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Portanto, é possível notar que o próprio artigo descreve a conduta que caracteriza alienação parental, além de dispor que em nenhuma situação será permitido alegações depreciativas em face do outro. Uma vez que é comum se deparar com situações de graves alegações para com a outra parte, que podem ser originadas, ou não, pela campanha depreciativa do alienador.

A alienação parental se baseia em atos, do então chamado de alienador, que depreciam um dos genitores, com o objetivo de causar transtorno na formação da percepção social da criança ou do adolescente, principalmente na percepção social da personalidade da vítima (Figueiredo; Alexandris, 2014, p. 42).

Nesse contexto, Figueiredo e Alexandris (2014, p. 42) explicam:

O fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura da família, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores. Nestes casos um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda do menor, por intermédio do fomento de mentiras, ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o

intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao outro genitor.

O parágrafo único do art. 2º (Brasil), mencionado, prevê situações exemplificativas de alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Souza (2013, p. 20) esclarece que as ações mencionadas no dispositivo acima são frequentes em separação judicial, decorrentes de conflitos e questões emocionais. Aduz ainda que nesses contextos, por mais que tenha ocorrido a separação de fato do casal, não houve a separação emocional. Logo, o ex-casal continua vivendo com sentimentos de ódio e raiva, e os filhos são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o outro.

Ante o exposto, as características da alienação parental ficam evidentes. São situações que deixam o psicológico da criança abalado, visto que a origem dos conflitos que tem alienação parental se desenvolvem nas relações familiares, baseadas em grandes instabilidades e disfuncionalidades. Tais acontecimentos inconstantes revelam barreiras familiares que se mostram extremamente frágeis na medida em que o respeito ao espaço do outro genitor não existe, em outras palavras, o outro não existe (Oliveira Neto, 2015, p. 20).

Conclui-se que a alienação parental se trata de um comportamento realizado por parte de um dos genitores em face do outro, com o objetivo de afastar a criança

ou adolescente, rompendo assim o convívio familiar com a vítima, no qual em regra se inicia com mancha à imagem deste genitor.

No primeiro subtítulo dessa seção, foi apresentado um contexto da evolução das relações familiares. E a partir das doutrinas e legislações estudadas nota-se que atualmente o afeto é um elemento fundamental para a configuração de família. Também restou evidente o impacto que afeto tem na vida das crianças e dos adolescentes.

O CEJUSC nessa conjuntura busca um acordo entre os pais visando o melhor interesse do menor. Também é importante que conforme abordado nas evoluções familiares, em uma sociedade na qual imperam, estruturalmente, as desigualdades de classe social, racial e de gênero, certas questões têm mesmo de ser decididas no âmbito do Sistema de Justiça, mesmo as de âmbito familiar, de modo a vislumbrarem decisões justas (Rocha, 2023, p. 13).

E, certamente, essa crença de que o Sistema de Justiça é justo, impulsiona ex-cônjuges a buscarem a instituição judiciária para solucionar suas disputas, inclusive aquelas relativas aos filhos (Rocha, 2023, p. 13).

São as decisões no âmbito judicial sempre justas? Para além de certa relatividade em relação ao que é (ou não) justo, existem outros fatores que interferem numa decisão. Compreender em profundidade o contexto a partir do qual se desenvolve a disputa entre os ex-cônjuges favorece a tomada de decisões justas para os sujeitos envolvidos? Dada a complexidade do que é atualmente demandado da Justiça de Família, o que seria fundamental para se alcançar o cerne da questão em disputa? (Rocha, 2023, p. 13).

Em que condições exerciam a parentalidade, durante o casamento, pais e mães que, após a separação conjugal, se mostram inábeis para tomarem definições conjuntas sobre os filhos? Será que o poder de um sobre o outro sempre norteou as definições relativas aos filhos, mas a disputa se expressou claramente apenas após a separação conjugal? Por esse motivo o espaço de diálogo que o CEJUSC oferece é fundamental nas discussões familiares (Rocha, 2023, p. 13).

4 A EFICÁCIA DOS CEJUSCs NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Anteriormente foi explorado três espécies de conflitos que existem no âmbito familiar: os divórcios, a guarda e a alienação parental. Restou claro que todos esses conflitos apresentam impactos significativos na vida dos envolvidos, em especial sobre as questões emocionais.

Bem como, também ficou evidente que o CEJUSC tem um papel fundamental em buscar uma resolução pacífica, principalmente por ajudar a entender a versão de cada um e proporcionar um diálogo entre as partes.

Agora, a pesquisa visa abordar dados sobre os conflitos familiares resolvidos no CEJUSC, em específico no Estado do Ceará e durante os últimos anos, e analisar seus impactos na área jurídica, sua eficácia e verificar quais são os principais desafios.

4.1 A REALIDADE DO CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E OS DADOS DO ESTADO DO CEARÁ

Nesta seção, serão investigados os dados do Poder Judiciário de forma geral entre 2018 e 2022. Posteriormente, em específico as demandas no Estado do Ceará e como os CEJUSCs influenciaram nesses casos.

Em 2018, segundo os dados divulgados, o Poder Judiciário chegou ao final de 2017 com o acervo de 80,1 milhões de processos aguardando solução definitiva. Destaca-se que o ano de 2017 foi o de menor crescimento quanto ao estoque desde 2009, com variação de 0,3%, percentual que implicou o incremento de 244 mil casos em relação a 2016(Tartuce, 2024, p. 153-155).

Em 2020, o Relatório Justiça registrou que o Poder Judiciário finalizou 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. E segundo o relatório referente a 2021, o ano 2020 findou com 75,4 milhões de processos aguardando solução (Tartuce, 2024, p. 153-155).

O Relatório Justiça em Números 2022 revelou que 2021 terminou com 62 milhões de ações judiciais em andamento, número que retrata a diferença entre os

77,3 milhões de processos em tramitação e os 15,3 milhões (19,8%) que estão sobrestados ou em arquivo provisório aguardando definição jurídica futura (Tartuce, 2024, p. 153-155).

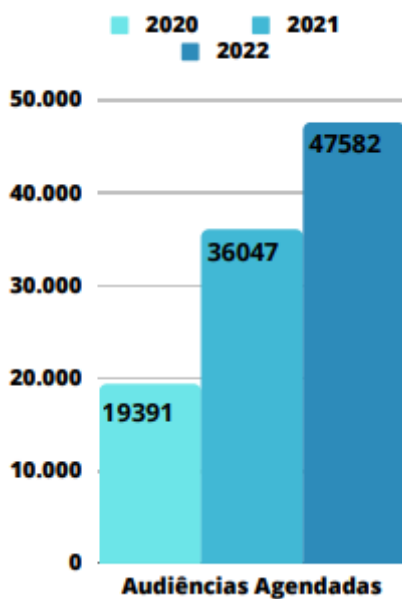
Em 2022 ingressaram 31,5 milhões de casos no Poder Judiciário, maior número registrado desde 2009. Esse aumento foi influenciado sobretudo pelo período pós-Covid-19 e pelo incremento no acesso à Justiça. Em comparação ao ano anterior, o volume representou um aumento de 10% de casos novos (Tartuce, 2024, p. 153-155)

De acordo com o Justiça em Números 2023, tramitaram 81,4 milhões de processos em 2022, dos quais 17,7 milhões (21,7%) encontravam-se suspensos. Ao final do ano foram julgados 29,1 milhões de processos, 10,9% a mais que o ano anterior (Tartuce, 2024, p. 153-155).

Após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem realizado a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas com duas ou mais Varas com competência para conciliação e quanto à remessa de todas as sessões do art. 334 do Código de Processo Civil para realização pelos Centros (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 8).

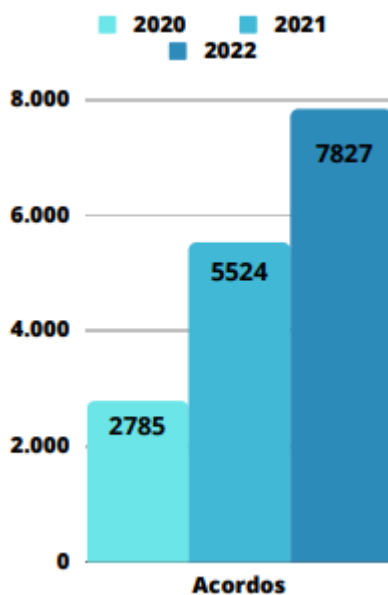
Em 2022, o Estado do Ceará alcançou o marco de 100% das 46 (quarenta e seis) comarcas com duas ou mais varas de primeiro grau atualmente enquadradas no perfil para instalação de um CEJUSC em caráter obrigatório, e o CEJUSC 2º Grau, atendendo a demandas do Tribunal de Justiça (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 8).

Quanto a atuação dos CEJUSCs com natureza obrigatória, 59% dos Centros possuem atuação pré-processual e 40% possuem ao menos uma iniciativa de cidadania permanente (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 14). Com relação aos resultados dos CEJUSCs do Primeiro Grau, no área processual considerando capital e interior, foram realizadas o nº 35.507 audiências com a presença das duas partes no ano de 2022:



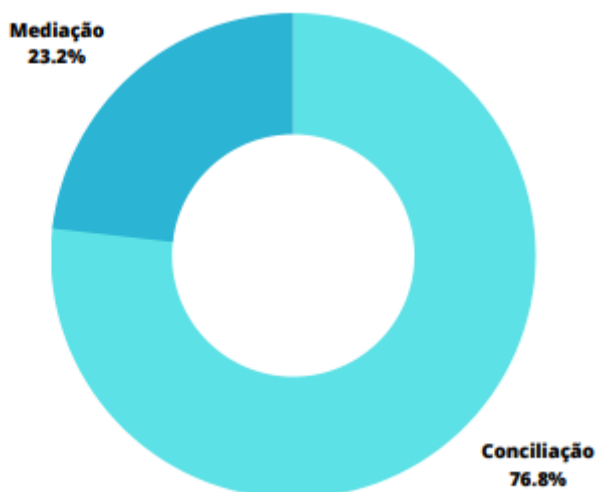
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 14.

No entanto, mesmo sendo uma quantidade alta de audiências, houve um aumento de 41% no total de acordos e 32% no total de sessões agendadas:



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 14.

E com relação as modalidades de resolução de conflitos, as audiências foram em mediações e conciliações. Em 2022, quanto a mediações, foram realizadas 7.101 (sete mil, cento e um), equivalente a 23.2%. E conciliatórias, foram 23.486 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis), equivalente a 76.8%:



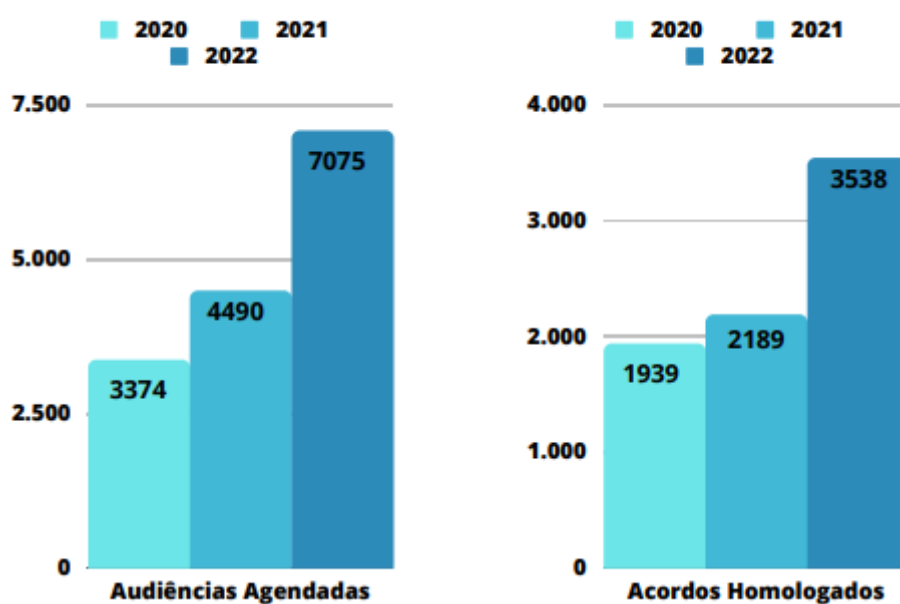
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 15.

E sobre os percentuais de acordos frente a essas audiências forma:



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 15.

Na área pré-processual, capital e interior, foram realizadas o nº 4.920 (quatro mil, novecentos e vinte) audiências realizadas com as duas partes presentes. Com um aumento de 61,6% no total de acordos homologados e 57,5% no total de sessões agendadas:



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 16.

Perante o exposto, é possível notar com os dados apresentados, que mesmo com uma quantidade alta de demandas, os CEJUSCs obtiveram ótimos resultados em acordos nas audiências de mediação e conciliação. Desse modo, passa-se a analisar a importância desses dados frente a quantidade de ações ajuizadas no judiciário.

4.2 UMA ANÁLISE DOS DADOS DO CEJUSCs DO ESTADO DO CEARÁ E AS INICIATIVAS

Com base nos dados citados, é possível verificar a quantidade de processos e conseqüentemente o congestionamento do Poder Judiciário. Por essa razão, é

que os CEJUSCs se tornaram uma alternativa, conforme pontuado no capítulo um deste trabalho.

Como bem se posiciona Lagrasta (2022, p. 8):

Há muitos anos vivemos uma “crise” no Poder Judiciário, podendo ser elencadas como causas, a morosidade, a falta de investimento em estrutura, em pessoal, na capacitação de magistrados e servidores, a superexposição de magistrados na mídia, dentre outros, que acabam levando o cidadão a olhar o Poder Judiciário com desconfiança.

Por outro lado, grande parte da crise se deve à excessiva judicialização dos conflitos, muitas vezes, pelas dificuldades da própria Administração Pública na gestão dos conflitos intra e extra governamentais, encontrando-se o Estado entre os maiores demandantes e demandados.

O excesso de judicialização é uma realidade no Brasil, o que pode ser constatado nos últimos Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça e na evolução geral das estatísticas dos tribunais, de onde se depreende que, em 1988 (data da promulgação da Constituição Federal), havia 350 mil processos em andamento; passando-se, dez anos mais tarde, para 17,5 milhões e atingindo, atualmente, mais de 90 milhões de processos, com ingresso de 28 milhões de novas ações judiciais a cada ano (Lagrasta, 2022, p. 8).

Ocorre que o Poder Judiciário tem buscado tentativas com a finalidade sanar a crise enfrentada pelo congestionamento processual. Frente aos aspectos legislativos, reformas priorizam iniciativas como a diminuição do número de recursos e instâncias processuais, a aceleração de julgamentos e a adoção de procedimentos urgentes (Tartuce, 2024, p. 153-155).

Também o Poder Judiciário foi objeto de mudanças estruturais. O mesmo que sempre teve um perfil arraigado na tradição, nela se apoiava como garantia segura contra inovações; todavia, reformas alteraram a identidade e o perfil desse importante poder (Tartuce, 2024, p. 153-155)

Uma das mais fortes razões pelo grande interesse na adoção de mecanismos ditos “alternativos” de composição de controvérsias é a lentidão do aparato judiciário. O tempo é um grande inimigo da efetividade da função pacificadora, porque a permanência de situações conflituosas indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal (Tartuce, 2024, p. 153-155).

Como citado na seção anterior, os principais conflitos familiares são os divórcios, a guarda e também a alienação parental. O Estado do Ceará com a finalidade de diminuir alguns dos impactos decorrentes da separação no relacionamento familiar. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Fortaleza promoveu, durante o ano de 2022, o atendimento a 236 (duzentos e trinta e seis) participantes das Oficinas Pais e Filhos e Vivencial. No decorrer, foram realizados 32 (trinta e dois) encontros no total (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 25).

A Oficina de Parentalidade e Divórcio do Conselho Nacional de Justiça, conhecida popularmente como Oficina de Pais e Filhos, ocorre em três formas no CEJUSC de Fortaleza ("Pais e mães", "Crianças" e "Adolescentes") desde julho de 2014 e, mesmo durante a pandemia, foi mantido o atendimento de forma online. O conteúdo das "Oficinas de pais e mães" é ministrado por pessoas com a formação de expositores promovida pelo CNJ, chamados de oficinairos (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 25).

As outras Oficinas (para crianças e adolescentes) são ministradas pela equipe de estagiários supervisionada pela psicóloga responsável do CEJUSC, que também é oficinaira. E a Oficina Vivencial de Parentalidade é ministrada pelas psicólogas estagiárias da equipe. Virtualmente a psicóloga responsável está presente em todos os encontros (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 25).

Nas palavras da Dra. Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, Juíza Diretora do Fórum Clóvis Beviláqua, em sua fala durante a realização da última Oficina de Pais e Filhos de 2022, no dia 30 de novembro:

Nas Oficinas, os participantes são estimulados ao fortalecimento do elo familiar, reconhecendo o valor e importância de cada membro, independentemente da configuração do seu núcleo. É, portanto, uma iniciativa que contribui para o tratamento adequado das demandas familiares que deságuam no Judiciário. A dedicação, o cuidado e toda técnica envolvida na facilitação das atividades também é algo a ser destacado (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 27).

Durante o ano de 2022, foi lançado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Fortaleza o projeto Reconstruir Laços de

Afetividade, idealizado para possibilitar a preservação ou restabelecimento do vínculo paterno-filial, impactado pelos conflitos familiares, e elencado como atividade inerente à cidadania e acolhimento ao jurisdicionado. O projeto piloto acompanhou dois casos durante o período, com projeção de expansão durante o ano de 2023 (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023, p. 28).

Perante todo o exposto, é possível perceber que a mediação e a conciliação são ótimas ferramentas para o auxílio dos conflitos, em especial os conflitos familiares. Assim como, as iniciativas que os CEJUSCs proporcionam para as famílias visando ajudar nos relacionamentos internos.

Logo, a conciliação é útil para a solução rápida e objetiva de problemas superficiais (verdade formal ou posição), que não envolvem relacionamento entre as partes, não tendo, portanto, a solução encontrada repercussão no futuro das vidas dos envolvidos. E, assim, diferencia-se da mediação, na medida em que apresenta procedimento mais simplificado, não tendo o conciliador que investigar os verdadeiros interesses e necessidades das partes, subjacentes ao conflito aparente (Lagrasta, 2023, p. 16).

E, por fim, a mediação é um meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do problema, o que redundará no seu comprometimento com esta última. Esse terceiro imparcial, ao buscar a reconstrução da comunicação entre as partes e a identificação do conflito, estimula a negociação (cooperativa), sendo as próprias partes as responsáveis pela obtenção de um eventual acordo (Lagrasta, 2023, p. 16).

2.3 A ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEDIDA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias,

objetivando a conscientização sobre os fatores sociais e institucionais que foram os motivadores de conflitos e violência, geradores de danos que são solucionados de modo estruturado (CNJ).

Na íntegra a Resolução CNJ n. 225, de 31 de maio de 2016, a define como:

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado tendo como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta e indiretamente para a ocorrência do ato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A Justiça Restaurativa, também chamada de justiça restauradora, justiça reparativa, justiça reintegrativa ou justiça restitutiva, é conceituada por Highton, Álvarez e Gregorio (*apud* Carvalho, 2018, p. 6) como “uma filosofia, uma atitude, um modo de pensar e um novo paradigma da forma de enfrentar o delito, desde a perspectiva da vítima, do infrator e da comunidade”.

Achutti (2016, p. 21) explica que que a Justiça Restaurativa é “um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”.

Segundo Vitto (2005, p. 48) a Justiça Restaurativa representa um paradigma aplicado ao sistema processual penal, paradigma esse que busca intervir de uma forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo delito e pelo criminoso, e com isso restaurar as relações que foram abaladas pelo evento danoso. Assim como visa que seja adequadamente monitorada esse modelo de intervenção, o mesmo traduz a possibilidade real de inclusão da vítima no processo penal sem o abalo do sistema de proteção dos direitos humanos.

A Justiça Restaurativa é uma forma de resolução de conflitos no sentido contrário ao modelo atual de justiça criminal, punitivo e retributivo, uma vez que permite o encontro da vítima de um delito, do ofensor que praticou este delito e da

comunidade na qual estão inseridos estes sujeitos, com vistas a um acordo que promova a reparação e a restauração dos envolvidos. (Ellwanger, 2021, p. 230).

Na lição de Menezes (2020, p. 124):

A justiça restaurativa, em resumo, utiliza-se de técnicas autocompositivas e consensuais de resolução dos conflitos, através da efetiva participação da vítima, do ofensor e, em determinados casos, da comunidade atingida pelo delito, que, juntos, decidem a melhor forma de ação no caso concreto, viabilizando, a partir da análise das particularidades de determinada situação problemática, maiores chances de pacificação social, seja através da compreensão, pelo sujeito, da sua responsabilidade e das consequências de seu ato, seja pelo conhecimento direto do ofendido a respeito dos motivos e das circunstâncias que levaram ao cometimento da infração.

A Justiça Restaurativa tem como valores: a não dominação; respeito aos limites; escuta respeitosa; igualdade de preocupação pelos participantes; respeito aos Direitos Humanos; e solidariedade. (Achutti, 2016, p. 25) E quanto ao processo restaurativo:

“Processo restaurativo” significa qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e/ou quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam conjuntamente de forma ativa na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um terceiro justo e imparcial. Exemplos de processo restaurativo incluem a mediação, a conferência [restaurativa] e os círculos de sentença. (ACHUTTI, 2016, p. 25).

Com base no entendimento do autor Vitto (2005, p. 48) nota-se que a Justiça Restaurativa tem como fundamento manter as garantias fundamentais e a proteção dos direitos humanos, no mesmo sentido a Resolução 225 do CNJ preocupou-se em ditar os princípios que norteariam as práticas restaurativas. Conforme esclarece em seu art. 2º onde traz a orientação do que são os princípios norteadores da justiça restaurativa:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Logo, tem-se doze princípios básicos da Justiça Restaurativa. Nesse viés, um dos princípios principais da Justiça Restaurativa é a voluntariedade, no qual prevê que as partes não sejam obrigadas em nenhuma hipótese a participar dos círculos e dos processos restaurativos, caso qualquer das partes não queira participar dos encontros, não há de se falar nas práticas restaurativas. (Santos, 2019, p. 62).

Santos (2019, p. 62) evidencia que:

O que se abstrai dessa voluntariedade é que consiste em um quesito imprescindível em qualquer programa que, portanto, deverá ser observada com maior rigor na implantação e/ou institucionalização do programa restaurativo, mais ainda por aqueles programas promovidos pelo poder judiciário, considerando a aparência de não autonomia do programa em relação ao processo judicial.

Desta forma, se percebe uma grande preocupação da verificação não apenas do respeito ao princípio da voluntariedade, mas também da forma de introdução do programa de justiça restaurativa. Assim, para que esse princípio não seja violado, se torna necessário uma maior atenção durante a fase de implantação dessas práticas restaurativas no poder judiciário, requerendo um olhar atento aos erros e acertos para com isso se obter melhores resultados nos casos aplicados. (Santos, 2019, p. 62).

Outro importante princípio é a confidencialidade do processo restaurativo, em que apenas as partes poderão autorizar a publicização dos atos. Esta característica, própria da justiça restaurativa, visa a encorajar a troca de informações entre as partes e, ao mesmo tempo, oferecer um ambiente de privacidade e seguro, para que os encontros possam se desenvolver sem qualquer tipo de receios ou temores de que as suas declarações possam, posteriormente, ser utilizadas contra si em eventuais processos judiciais, cíveis ou criminais. (Achutti, 2016, p. 25).

Importante destacar que o aceite do ofensor não significa de nenhuma forma qualquer espécie de confissão ou outro tipo de mecanismo apto a ser utilizado como prova no processo penal, visto que a presunção de inocência não pode ser afetada, pois o ofensor apenas reconhece que de alguma forma algo aconteceu, mas jamais

que possui algum tipo de responsabilidade penal em relação aos fatos. (Pallamolla, 2009, p. 92).

Quanto a informalidade e a flexibilidade são de fundamental importância. Dado que os encontros restaurativos facilitam a formulação de um acordo pelas partes, ao mesmo tempo permitem que a proteção aos direitos individuais possa ser assegurada. Além disso, a preocupação com os casos após a realização do processo restaurativo igualmente demanda um cuidado especial, pois como qualquer repartição (pública ou privada), diversas pessoas terão acesso aos documentos dos casos e poderão ter atitudes indesejadas ou antiéticas. (Achutti, 2016, p. 25).

Estas considerações levaram a Resolução a adotar as recomendações de disciplinar, em termos gerais, os modos de gerenciamento dos programas, incluindo, caso necessário, a edição de leis específicas para regular e proteger os direitos e os interesses das partes. (Achutti, 2016, p. 25).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou sobre os conflitos familiares no judiciário, analisando como se dá a resolução desses conflitos familiares através dos meios alternativos de solução de conflitos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Ao encerrar a presente pesquisa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos pontos mais relevantes no decorrer dos capítulos expostos anteriormente, quanto a sua discussão e seus resultados obtidos.

Concluído o estudo monográfico realizado e relatado ao longo desta pesquisa, é possível afirmar que atualmente existem diversos conflitos sobre as questões familiares, principalmente nos divórcios, ações de guarda e alienação parental.

Constatou-se, por conseguinte, que na tentativa de diminuir os conflitos, bem como trazer um melhor mecanismo para a resolução de conflitos em geral, a necessidade da Resolução que determinou a instalação dos CEJUSCs.

Diante deste cenário foram analisadas, à luz da legislação brasileira e da doutrina, a definição e os propósitos dos meios de solução de conflitos. Com a análise dos, ficou demonstrada a importância do que o CEJUSC tem no Judiciário, principalmente nas questões familiares.

Como problemática, a pesquisa determinou investigar qual o papel do Poder Judiciário na solução de conflitos familiares através dos CEJUSCs. Dessa forma, foi estabelecida a seguinte pergunta norteadora: a abordagem conciliatória dos CEJUSCs é efetiva nas resoluções de conflitos familiares frente ao sistema judiciário tradicional?

Conclui-se que os CEJUSCs tem sido fundamentais nas questões relacionadas a soluções de conflitos, bem como em aplicar programa no âmbito familiar que diminua os conflitos e aproximem os parentes, como os programas citados.

Desta forma, a pesquisa foi considerada satisfatória, vez que proporcionou um maior estudo sobre a área do Direito de Família, ao elucidar melhor o papel dos CEJUSCs na resolução de conflitos familiares.

Por fim, encerra-se a presente investigação com o entendimento de que os objetivos pretendidos foram devidamente alcançados. Contudo, ressalta-se que não existe a pretensão de esgotar esta pesquisa, mas sim, estimular novos debates sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

CARVALHO, Mayara de; JAYME, Fernando Gonzaga. **Justiça restaurativa na prática:** no compasso do Ciranda. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

Conselho Federal de Psicologia (Brasil). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. ed. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Amanda Federico Lopes. **Justiça consensual**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

GOIS, Dalva Azevedo de; OLIVEIRA, Rita C. S. **Serviço social na justiça de família: demandas contemporâneas do exercício profissional**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESCs**. 2ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2022.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Expressa, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. Recife: FBV /Devry, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço Social e alienação parental**: contribuições para a prática profissional. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2023.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. Biênio 2021 a 2023, Relatório de Atividades. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/nupemec/relatorios-e-estatisticas/>. Acesso em: 17 maio 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TONIN, Mauricio Morais. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Almedina, 2019.

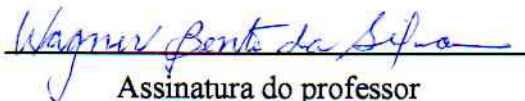
VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.



DECLARAÇÃO

Eu, Wagner Bento da Silva, CPF 106.923.728-06, formado(a) em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Vale do Acaraú – UVA, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da obra **A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES PELO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DO CEJUSC** de responsabilidade de Valéria Fontenele Ferreira.

Tianguá-CE., 20 de junho de 2024


Assinatura do professor

ANEXO - TERMO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Valéria Fontenele Ferreira, CPF nº 071.203.803- 54, acadêmico do Curso de Graduação em Direito, orientado pela professora Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco, DECLARO para os devidos fins que o Projeto de Pesquisa/Monografia/Artigo Científico, cujo título é **A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES PELO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DO CEJUSC**, atende as normas técnicas e científicas exigidas no Manual da Disciplina de TCC I e II da Faculdade ViaSapiens, bem como que o referido trabalho acadêmico é de minha criação.

DECLARO AINDA QUE ESTOU CIENTE DAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E CRIMINAIS DECORRENTES DA CONSTATAÇÃO DE PLÁGIO, CONFORME O ART. 184 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

DECLARO AINDA MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELO TRABALHO ACADÊMICO APRESENTADO. POR SER VERDADE E POR TER CIENCIA DA MINHA RESPONSABILIDADE LEGAL, FIRMO A PRESENTE DECLARAÇÃO.

Tianguá – CE, 24 de junho de 2024.

Valéria Fontenele Ferreira

Nome completo do Aluno